



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica 8

Processo : 10783.006388/95-16

Acórdão : 203-07.259

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 107.878

Recorrente : FOTOPLAN VITÓRIA MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

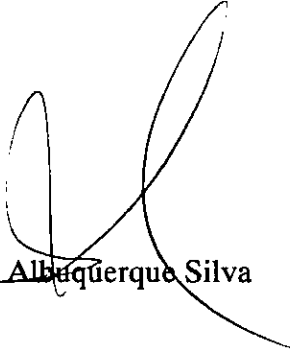
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - REVELIA -
Recurso não conhecido**, em face da intempestividade da impugnação, o que não fez instalar a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FOTOPLAN VITÓRIA MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Otacílio Dantas Gartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006388/95-16

Acórdão : 203-07.259

Recurso : 107.878

Recorrente : FOTOPLAN VITÓRIA MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 52, **Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 56/96, não** tomando conhecimento da Impugnação de fls. 51/56, porque intempestiva.

Inconformada, às fls. 66/73, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, por entender que, mesmo sendo intempestiva a impugnação, havendo nela argumentos concretos que atacam a autuação, deve a autoridade conhecê-la e julgar o seu mérito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

No mérito, alega que os fatos geradores constantes da ação fiscal corresponderam a exportações que não estão alcançadas pela COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006388/95-16
Acórdão : 203-07.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

De fato, não merece reparo a decisão de primeira instância, uma vez que a Contribuinte tomou ciência do auto de infração em 23.10.95 e somente protocolizou a Impugnação de fls. 51/56 em 23.11.95.

Diante do exposto, ferido restou o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o que me faz não conhecer do Recurso, porque intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~